

## UM OLHAR LEGISLATIVO SOBRE AS ARTES VISUAIS NO ENSINO PÚBLICO BRASILEIRO

*Bernardo Nort Teixeira Campos*<sup>1</sup>

**Resumo:** O ensino de Artes Visuais na Educação Básica brasileira permanece sendo um tema obscuro, para muitos, em relação às garantias legais que sustentam tal disciplina. Com a intenção de contribuir para o conhecimento geral e explicitar incongruências encontradas entre apontamentos contidos nos documentos oficiais investigados, o presente trabalho busca uma caracterização enquanto à “universalização do atendimento escolar”, garantida pelo Artigo 214 da Constituição Federal, diante desta matéria obrigatória.

**Palavras-chave:** Ensino de artes; Universalização do atendimento escolar; Artes Visuais; Garantias legais.

### A LEGISLATIVE LOOK AT THE VISUAL ARTS IN BRAZILIAN PUBLIC EDUCATION

**Abstract:** The teaching of Visual Arts in Brazilian Basic Education remains an obscure theme, for many, in relation to the legal guarantees that support such discipline. With the intention of contributing to the general knowledge and explaining inconsistencies found among notes contained in the official documents investigated, the present work seeks to characterize the “universalization of school attendance”, guaranteed by Article 214 of the Federal Constitution, in view of this mandatory matter.

**Keywords:** Arts teaching; Universalization of school attendance; Visual arts; Legal guarantees.

### Introdução

O motivo vinculado à minha escolha do tema aqui investigado foi muito influenciado por minha trajetória como instrutor, mediador ou monitor de Artes Plásticas em alguns espaços educativos não convencionais, onde, por vezes, fui chamado de “professor” e outras de “tio”.

Durante toda a minha trajetória, seja como discente ou docente, me deparei com conflitos teóricos, metodológicos e instrumentais no campo da matéria de Artes Visuais nas escolas por onde passei. Por este fato, durante a faculdade de Pedagogia, debruicei-me sobre as mais variadas facetas do ensino artístico dentro de cada matéria ofertada pelo curso. Entretanto, o que mantém o ensino artístico nas escolas e como este deve ser ofertado ainda é algo que precisa ser mais claramente elucidado.

---

<sup>1</sup> Formado pelo Centro Educacional Anísio Teixeira. Graduando em Pedagogia na Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro/UNIRIO; com experiência na área de Educação, com ênfase no Ensino de Artes no segmento Infantil e Fundamental.

## DOSSIÊ ATUAÇÃO CÊNICA CONTEMPORANEA BRASILEIRA &amp; VARIA

Com o objetivo de melhor compreender quais são as devidas aplicações de Artes Visuais na educação básica brasileira, iniciei uma pesquisa nos seguintes documentos oficiais: a Constituição Federal, a Lei de Diretrizes e Bases, o Plano Nacional de Educação, assim como as instruções da Base Nacional Curricular Comum e as diretrizes dos Parâmetros Curriculares Nacionais

Primeiramente, para dar início à pesquisa, preferi anatomizar o documento fundante da sociedade brasileira: a Constituição Federal (CF) de 1988, visto que esta serve de fundamento para todas as demais legislações concebidas pela Federação.

Abaixo, encontram-se as metas objetivas do Art. 214. da CF:

- I - erradicação do analfabetismo;
- II - universalização do atendimento escolar;
- III - melhoria da qualidade do ensino;
- IV - formação para o trabalho;
- V - promoção humanística, científica e tecnológica do País.
- VI - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009) (BRASIL, 1988).

No inciso segundo do art. 214, é de suma importância destacar duas palavras: “universalização” e “atendimento”. Para melhor compreender o significado destas palavras, que compõem este inciso tão importante para o presente trabalho, foi realizada uma busca no dicionário online Oxford Languages.

Segundo a definição de Oxford Languages:

Universalizar:

1. tornar(-se) universal; generalizar(-se).
2. tornar comum a muitas pessoas; estender; propagar.

Atendimento:

1. ato ou efeito de atender.
2. maneira como habitualmente são atendidos os usuários de determinado serviço.

Pode-se observar que a CF exige, especificamente no inciso segundo do art. 214, que se “torne comum a muitas pessoas” a “maneira como habitualmente são atendidos os usuários” da educação.

Como podemos visualizar, acima, o Art. 214. da CF, redigido pela Emenda Constitucional nº 59, garante que o Plano Nacional de Educação (PNE) defina as “diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação” (BRASIL, 1988) no sistema nacional de educação. O artigo

## DOSSIÊ ATUAÇÃO CÊNICA CONTEMPORANEA BRASILEIRA &amp; VARIA

ainda assegura que ações integradas dos poderes públicos devam ser tomadas de maneira a conduzir a “universalização do atendimento escolar” (BRASIL, 1988).

Ademais, o Art. 214 da CF implementa o PNE na legislação oficial da União como um dever das “diferentes esferas federativas” com o intuito de “definir diretrizes, objetivos, metas e estratégia”, a fim de conquistar as seis metas definidas. Como podemos observar abaixo:

Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas ... (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)\_(BRASIL, 1988).

Nesse sentido, podemos afirmar que a CF entrega ao Plano Nacional de Educação a responsabilidade de definir mais a fundo como serão realizadas as metas de “universalização do atendimento escolar” brasileiro (BRASIL, 1988).

Esse documento, ou seja, o Plano Nacional de Educação (PNE), instituído pela Lei nº 13.005 de 2014, visa estabelecer metas educacionais para serem cumpridas dentro do prazo de 10 anos. Na sua última edição, em 2014, durante a gestão de Dilma Rousseff na Presidência da República e Fernando Haddad como Ministro da Educação, o plano foi elaborado de uma forma colaborativa entre o Ministério da Educação (MEC), a Universidade Federal de Pernambuco (UFPE) e a Associação Nacional de Política e Administração da Educação (ANPAE). O documento em questão exhibe as metas educacionais (2014-2024) e ainda expõe análises e informações relativas à melhoria da educação nacional.

Seguem-se as seguintes estratégias do PNE:

Estratégias:

- 2.8) promover a relação das escolas com instituições e movimentos culturais, a fim de garantir a oferta regular de atividades culturais para a livre fruição dos (as) alunos (as) dentro e fora dos espaços escolares, assegurando ainda que as escolas se tornem polos de criação e difusão cultural; (BRASIL, 2014)
- 3.4) garantir a fruição de bens e espaços culturais, de forma regular, bem como a ampliação da prática desportiva, integrada ao currículo escolar;
- 3.10) fomentar programas de educação e de cultura para a população urbana e do campo de jovens, na faixa etária de 15 (quinze) a 17 (dezesete) anos, e de adultos, com qualificação social e profissional para aqueles que estejam fora da escola e com defasagem no fluxo escolar; (BRASIL, 2014)

Juntas, as estratégias acima garantem a fruição de bens e espaços culturais e determinam a promoção de atividades culturais, dentro e fora da escola, para a população urbana e rural.

## DOSSIÊ ATUAÇÃO CÊNICA CONTEMPORANEA BRASILEIRA &amp; VARIA

A seguir, a pesquisa debruçou-se sobre a terceira versão da Lei de Diretrizes e Bases (LDB), sancionada por Fernando Henrique Cardoso em 1996, a qual constitui a atual versão oficial que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Trivialmente, esta lei guia as questões de estrutura e funcionamento de todos os níveis educacionais do país.

Seguem-se dois incisos dos Artigos 3º e 4º da LDB:

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

IX - garantia de padrão de qualidade; (BRASIL, 1996)

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um; (BRASIL, 1996)

Os incisos IX e V dos Artigos 3º e 4º, respetivamente, guiam a educação brasileira a ter “[...] padrão de qualidade” (BRASIL, 1996) e “acesso aos níveis mais elevados [...] da criação artística”. Neste sentido, o inciso IX do Art. 3º da LDB especifica o inciso segundo do Art. 214. da CF em que institucionaliza a “universalização do atendimento escolar” (BRASIL, 1988) e vai além, regulando que “o dever do Estado com a educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de” que haja o “acesso aos níveis mais elevados [...] da criação artística”.

Segue o Artigo 26 da Lei de Diretrizes e Bases (Lei nº 9.934 de 1996), redigida pela Lei nº 13.415 de 2017:

Art. 26.

§ 2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório da educação básica. (Redação dada pela Lei nº 13.415, de 2017) (BRASIL, 1996)

No Art. 26, § 2º, a LDB determina que as EXPRESSÕES REGIONAIS devem ter prioridade no conteúdo obrigatório do ensino da arte. Ao relacionar este regimento da LDB com a determinação de que o atendimento escolar seja universalizado, contido na CF, pode-se compreender que o “ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais” é componente da “universalização do atendimento escolar”. Em outras palavras, deve-se “tornar comum a muitas pessoas” (como já fora anteriormente discutido) o “ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais” (BRASIL, 1996).

As citações acima revelam o que diferentes leis orientam quanto à educação pública brasileira, sobretudo em relação à realização do ensino de maneira que cada região possa lecionar, especialmente, a sua própria arte: aquela que exponha semelhanças e identificações culturais, sociais, territoriais etc.

## DOSSIÊ ATUAÇÃO CÊNICA CONTEMPORANEA BRASILEIRA &amp; VARIA

Para dar continuidade à pesquisa, examinou-se o 6º volume dos Parâmetros Curriculares Nacionais (PCNs) - “Artes”. Os PCNs foram lançados em 1997, ainda na gestão de Fernando Henrique Cardoso, sob a orientação da Secretária de Educação Fundamental, Iara Glória Prado, e do Ministro da Educação e do Desporto, Paulo Renato Souza. Como o próprio documento revela, os seus encaminhamentos “podem ser utilizados com objetivos diferentes, de acordo com a necessidade de cada realidade e de cada momento” (BRASIL, 1997 p.7). Entretanto, em linhas gerais, este teve como objetivo apoiar as discussões pedagógicas, a elaboração de projetos, o planejamento das aulas e a análise do material didático.

Segue citação do PCN, volume nº 6:

## OS CONTEÚDOS DE ARTE NO ENSINO FUNDAMENTAL (p.41)

Sabe-se que, nas escolas e nas comunidades onde elas estão inseridas, há uma diversidade de recursos humanos e materiais disponíveis; portanto, considerando a realidade concreta das escolas, ressaltam-se alguns aspectos fundamentais para os projetos a serem desenvolvidos. (BRASIL, 1997)

Esta é uma citação crucial para o desenvolvimento do presente trabalho, uma vez que buscamos compreender como é tratada a “universalização do atendimento escolar” (BRASIL, 1988) prevista no Art. 214, inciso II da CF. Isso porque nos interessa compreender como a “universalização do atendimento” (BRASIL, 1988) é vista diante desta outra citação, que relativiza a universalização, já que “há uma diversidade de recursos humanos e materiais disponíveis” (BRASIL, 1997) nas escolas públicas brasileiras.

Como pode um documento oficial (prescritivo) relativizar a “condição concreta das escolas” para a realização dos projetos a serem desenvolvidos? Uma vez que a CF declara que deve haver “universalização do atendimento escolar” (BRASIL, 1988) e o PNE e a LDB definem as condições mínimas que estas escolas devem conter em relação à material e espaço físico, como o PCN pode separar as escolas a partir da “diversidade de recursos humanos e materiais disponíveis” (BRASIL, 1997)?

O PCN está, no tópico em questão, relativizando um direito em vista da disparidade social.

A Base Nacional Comum Curricular (BNCC), o último documento analisado na pesquisa, “define o conjunto orgânico e progressivo de aprendizagens essenciais que todos os alunos devem desenvolver ao longo [...] da Educação Básica [...] em conformidade com o que preceitua o Plano Nacional de Educação (PNE)” (BRASIL, 2018 p.7), segundo o próprio documento. Em 2018, o Ministro da Educação Rossieli Soares da Silva, escolhido pelo

## DOSSIÊ ATUAÇÃO CÊNICA CONTEMPORANEA BRASILEIRA &amp; VARIA

Presidente Michel Temer, homologou a última versão da BNCC, que contempla o Ensino Médio.

Abaixo, seguem-se as habilidades específicas do ensino de Artes Visuais para do 1º ao 5º ano do Ensino Fundamental:

HABILIDADES
<b>(EF15AR01)</b> Identificar e apreciar formas distintas das artes visuais tradicionais e contemporâneas, cultivando a percepção, o imaginário, a capacidade de simbolizar e o repertório imagético.
<b>(EF15AR02)</b> Explorar e reconhecer elementos constitutivos das artes visuais (ponto, linha, forma, cor, espaço, movimento etc.).
<b>(EF15AR03)</b> Reconhecer e analisar a influência de distintas matrizes estéticas e culturais das artes visuais nas manifestações artísticas das culturas locais, regionais e nacionais.
<b>(EF15AR04)</b> Experimentar diferentes formas de expressão artística (desenho, pintura, colagem, quadrinhos, dobradura, escultura, modelagem, instalação, vídeo, fotografia etc.), fazendo uso sustentável de materiais, instrumentos, recursos e técnicas convencionais e não convencionais.
<b>(EF15AR05)</b> Experimentar a criação em artes visuais de modo individual, coletivo e colaborativo, explorando diferentes espaços da escola e da comunidade.
<b>(EF15AR06)</b> Dialogar sobre a sua criação e as dos colegas, para alcançar sentidos plurais.
<b>(EF15AR07)</b> Reconhecer algumas categorias do sistema das artes visuais (museus, galerias, instituições, artistas, artesãos, curadores etc.).

(Imagem: [http://basenacionalcomum.mec.gov.br/images/BNCC\\_EI\\_EF\\_110518\\_versaofinal\\_site.pdf](http://basenacionalcomum.mec.gov.br/images/BNCC_EI_EF_110518_versaofinal_site.pdf) p. 201)

Na habilidade EF15AR04, o documento instrui a experimentação de diferentes formas artísticas e dá a orientação para que os alunos possuam as habilidades de “desenho, pintura, colagem, quadrinhos, dobradura, escultura, modelagem, instalação, vídeo [e] fotografia [...]” (BRASIL, 2018). Neste trecho, percebe-se que a BNCC pontua uma série de habilidades, entretanto não expõe quais são os instrumentos necessários para realizar tais atividades e, conseqüentemente, obter tais habilidades. Algumas das habilidades artísticas requeridas pela BNCC necessitam de instrumentos específicos (do pincel à câmera de vídeo) que não estão disponíveis na grande maioria das instituições de ensino público brasileiras.

O cerne da presente pesquisa está, portanto, em como “universalizar o atendimento escolar” (BRASIL, 1988), levando em consideração a disparidade econômica das escolas e dos alunos diante de uma disciplina que necessita de instrumentos específicos, não explícitos na BNCC, para proporcionar a experimentação de diferentes formas artísticas. Deve-se lembrar, ainda, que, segundo a estratégia 3.4 do PNE, é dever do Estado “garantir a fruição de bens e

## DOSSIÊ ATUAÇÃO CÊNICA CONTEMPORANEA BRASILEIRA &amp; VARIA

espaços culturais, de forma regular” (BRASIL, 2014). Torna-se evidente, portanto, dado o inciso IX, do Art. 3º, da LDB, que regulamenta a “garantia de padrão de qualidade” (BRASIL, 1996), que a orientação contida na BNCC não contempla os requisitos citados na CF, no PNE e na LDB.

O motivo pelo qual as orientações da BNCC não estão em consonância com as outras normas garantidas pela CF, PNE e LDB está no fato de que, dada a disparidade de acesso a certos recursos materiais, uma grande parcela dos alunos não tem acesso a instrumentos específicos do processo de criação em Artes Visuais (como câmeras e computadores), havendo, portanto, a violação dos direitos contidos no Art. 214 da CF, na Estratégia 3.4 do PNE e no inciso IX do Art 3º da LDB.

Contudo, cabe destacar que o problema aqui apresentado não está na orientação, em si, da BNCC, mas na distribuição da renda que vai da União às escolas brasileiras, não sendo essa suficiente para suprir a demanda de material essencial exigido pelo processo de criação em Artes Visuais.

Deve-se lembrar, no entanto, que esse problema, não é exclusivo das Artes Visuais. A má distribuição de renda, tanto no Ensino Básico quanto no Ensino Médio, gera privações, também, para as matérias de Química e Física, nos anos finais da Educação Básica. Tais disciplinas necessitam de laboratórios especiais equipados por instrumentos que forneçam a experimentação física e/ou química. Da mesma maneira que as Artes Visuais necessitam de espaço e instrumentos para oferecer ao aluno a capacidade de produção artística, o laboratório também requer instrumentos (como tubo de ensaio, microscópio etc.) para ter plena funcionalidade diante das demandas da matéria.

### **Considerações finais**

A presente pesquisa busca questionar como há de se cumprir a obrigatoriedade da “universalização do atendimento escolar” (BRASIL, 1988), prevista na CF, se outro documento oficial, porém não obrigatório (normativo), os Parâmetros Curricular Nacional, dispõe de um trecho em que reconhece e aceita as distintas “condições existentes na escola” (BRASIL, 1997).

Tais condições, descritas pelos PCNs, não dizem respeito às particularidades regionais e, sim, à condição socioeconômica da instituição de ensino em questão. Por este motivo, o trecho não aparenta se preocupar em sanar tais condições, demonstrando, apenas, ter consciência das limitações que elas impõem. A equanimidade garantida pelo Art. 214, inciso II

## DOSSIÊ ATUAÇÃO CÊNICA CONTEMPORANEA BRASILEIRA &amp; VARIA

da Constituição Federal deveria servir, no caso dos instrumentos de experimentação artística, para oferecer maior renda para as comunidades que mais carecem de materiais. Esta prática está em consonância com a descrição, anteriormente mencionada, do Dicionário Oxford, que traduz o “universalizar o atendimento escolar” (BRASIL, 1988) em algo que se “torne comum a muitas pessoas” a “maneira como habitualmente são atendidos os usuários” da educação.

O Artigo 26 da Lei nº 9.934 de 1996, da LDB, parece minimizar as disparidades socioeconômicas ao enfatizar as particularidades regionais. Como se as linguagens artísticas contemporâneas não fossem componentes do modo de vida de todos – indígenas, quilombolas, ribeirinhos.

Fica claro, portanto, que a valorização da cultura regional não pode servir de alicerce para suprir a falta de equanimidade material gerada pela disparidade social. Para que haja, de fato, equanimidade entre todos os alunos das escolas públicas brasileiras, diante do ensino de artes, as instituições deverão ter acesso aos mesmos materiais e, com eles, desenvolverem trabalhos que priorizem as suas peculiaridades.

Por exemplo, as instituições educacionais públicas que atendem às comunidades indígenas do Norte do país devem dispor de instrumentos que ofereçam as mesmas experimentações artísticas que as instituições dos grandes centros urbanos. Os indígenas devem dispor da possibilidade de realizar experimentações artísticas, com instrumentos contemporâneos, para tratar “O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais” (BRASIL, 1996), segundo a LDB.

Os instrumentos mínimos necessários para a experimentação artística dos alunos do Ensino Básico, como demonstrado na presente pesquisa, estão listados na Habilidade EF15AR04 da Base Nacional Curricular Comum. Para que haja “desenho, pintura, colagem, quadrinhos, dobradura, escultura, modelagem, instalação, vídeo, fotografia” (BRASIL, 2018) são necessários diversos instrumentos e materiais além do papel Canson e das doze cores de lápis comumente utilizados por todo o Brasil. O ideal seria que os alunos tivessem acesso a diferentes tipos de papéis, diferentes tipos tintas, diferentes tipos pincéis, diversas cores de lápis, diversas cores giz de cera, diferentes colas e superfícies, diferentes materiais para esculpir e modelar, além de outros instrumentos que resultam dos avanços tecnológicos da modernidade como a TV, o monitor, o computador, a câmera, o DVD e etc. Estes equipamentos estão implícitos nas habilidades básicas que a BNCC instrui na Habilidade EF15AR04.

Avaliando um campo do saber como o da escultura em argila, por exemplo, é possível visualizar, claramente, as limitações que o material impõe. Entretanto, a escultura, como campo



## DOSSIÊ ATUAÇÃO CÊNICA CONTEMPORANEA BRASILEIRA &amp; VARIA

de conhecimento, não se limita apenas ao material da argila e o instrumento da mão. Para que os alunos possuam a experimentação artística completa, serão necessários materiais e instrumentos além da argila e da mão. A escultura engloba materiais como madeira, gesso, mármore e etc. e instrumentos como goivas, martelo, lixa etc. Concebendo-se uma instituição escolar que disponha de tais materiais e outra que não tenha acesso a eles, fica clara a disparidade do ensino de Artes Visuais nas distintas instituições públicas do Brasil.

Como ilustra o exemplo acima, a questão principal está no fato de que, a partir de disparidade econômica existente no país, as escolas possuem recursos humanos e materiais distintos. Logo, não havendo acesso de todos às mesmas condições materiais, não se pode afirmar que todos os alunos consigam desfrutar das distintas formas de experimentação artística previstas na BNCC, violando os direitos garantidos pela CF, pelo PNE e pela LDB.

**Bibliografia/ Referencia teórica**

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em 18 de novembro de 2020.

BRASIL. Lei nº13.005, de 25 de junho de 2014. **Aprova o Plano Nacional de Educação – PNE** e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF., 26 jun 2014. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Ato2011-2014/2014/Lei/L13005.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2011-2014/2014/Lei/L13005.htm). Acesso em 18 de novembro de 2020.

BRASIL. Lei nº 9394/96, de 20 de dezembro de 1996. **Estabelece as diretrizes e bases da Educação Nacional**. Ministério de Educação e Cultura. Brasília : MEC, 1996. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm)>. Acesso em 18 de novembro de 2020.

BRASIL. Ministério da Educação. **Base Nacional Comum Curricular**. Brasília, 2018. Disponível em <<http://basenacionalcomum.mec.gov.br/abase>>. Acesso em 18 de novembro de 2020.

BRASIL. Secretaria de Educação Fundamental. **Parâmetros Curriculares Nacionais (PCNs)**. Vol nº 6. Arte. Ensino Fundamental. Brasília: MEC/SEF, 1997. Disponível em <<http://portal.mec.gov.br/seb/arquivos/pdf/livro06.pdf>>. Acesso em 18 de novembro de 2020.

“Imagem 1” - Fonte:<[http://basenacionalcomum.mec.gov.br/images/BNCC\\_EI\\_EF\\_110518\\_versaofinal\\_site.pdf](http://basenacionalcomum.mec.gov.br/images/BNCC_EI_EF_110518_versaofinal_site.pdf)> Acesso em 25 de novembro de 2020.